



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10109.000414/99-33
Recurso nº 301-120.630 Especial do Procurador
Matéria MULTA DE IPI
Acórdão nº 03-06.141
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUZANA COELHO LIMA KAYATT

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

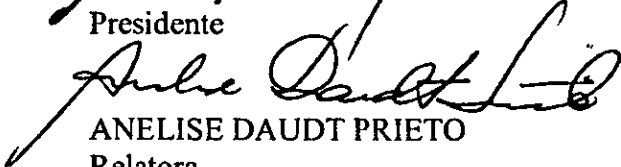
Ano-calendário: 1999

PAF. Não restou comprovada a divergência necessária para a admissibilidade do recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido trata de lançamento cujo sujeito passivo é a adquirente de aparelho celular acompanhado de nota fiscal e o paradigma diz respeito a contribuinte que introduzia clandestinamente no País e comercializava mercadorias. Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.



Relatório

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional - com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - versa sobre a decisão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, cuja ementa é a seguinte:

“NOTA FISCAL INIDÔNEA – IMPORTAÇÃO IRREGULAR.

Falta de comprovação da participação dolosa ou de má-fé do contribuinte no Fato - Descabida a multa capitulada no artigo, 365, I, do Decreto nº 87981 (RIPI).

RECURSO PROVIDO.”

Os fatos dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: a contribuinte adquiriu um aparelho celular, Nota Fiscal emitida por MAK – Comércio e Distribuição de Equipamentos Eletrônicos Ltda., cuja existência não foi comprovada pela fiscalização. Foi, então, exigida a multa do art. 365, inciso I do Decreto 87.981/82, por entender a fiscalização que a contribuinte consumiu produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país.

A DRJ em Porto Alegre considerou a impugnação improcedente, mas a Câmara recorrida decidiu dar provimento ao recurso voluntário, por entender que não houve participação dolosa ou má-fé da contribuinte no fato.

Ciente da decisão, o Procurador apresenta recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à aplicação da multa do art. 365, I do RIPI.

Traz e defende a posição contida no Acórdão 201-63.769, de 28/02/1986, relatado pelo Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, cuja ementa transcrevo:

“IPI – MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTRODUZIDAS LEGALMENTE NO PAÍS – entregues a consumo pela pessoa que as introduziu daquela forma: irrelevante a alegação de que o fazia sob encomenda de terceiros, ou de não ser contribuinte ou responsável pelo IPI. Aplicável a pena do inciso I artigo 365 do RIPI/82. Recurso negado.”

Enfatiza que a aplicação daquela penalidade independe se o contribuinte agiu ou não de forma dolosa ou de má-fé, pois é necessário apenas, para que haja a infração, que o contribuinte tenha consumido produto estrangeiro introduzido de forma irregular no País. A alegada boa-fé da contribuinte é irrelevante para fins fiscais, uma vez que a responsabilidade pela infração é objetiva, independendo da intenção do agente responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência e deu seguimento ao recurso.

ADP

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a contribuinte apresentou em tempo hábil suas contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida. Alegou que o recurso especial não pode ser provido, tendo em vista que, se prevalecer o entendimento da Procuradoria, de que a responsabilidade é objetiva e que a boa-fé da contribuinte é irrelevante para fins fiscais, estaria se ferindo um dos princípios constitucionais que norteiam o direito administrativo pátrio: o da moralidade, que tem como uma de suas características principais a boa-fé, tanto do contribuinte como do Estado.

É o relatório

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Em preliminar, entendo que não restou comprovada a divergência necessária para a admissibilidade do recurso especial.

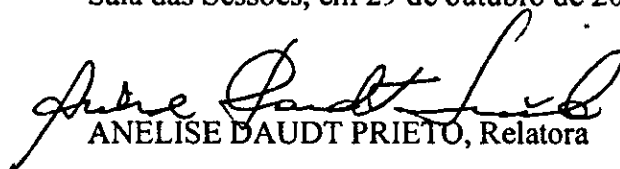
Com efeito, o acórdão recorrido trata de lançamento cujo sujeito passivo é a adquirente de aparelho celular acompanhado de nota fiscal. Sua boa-fé não restou elidida.

Em outro passo, o paradigma diz respeito a contribuinte que introduzia clandestinamente no País e comercializava mercadorias, embora afirmando que o fazia por encomenda de terceiros.

Como se vê, trata-se de situações fáticas totalmente diversas e, assim, não é possível falar em divergência.

Face ao exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

